



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/11/2023 00:01:00.000 - PLEN
RDF1 => PL 4968/2020

RDF n.1

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI N° 4.968-B DE 2020 DO SENADO FEDERAL

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.968-A de 2020 do Senado Federal, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 169-A:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231977081900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos



* CD231977081900 *



* C D 2 3 1 9 7 7 0 8 1 9 0 0 *

"Art. 169-A. O Poder Executivo fornecerá diretamente às empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados ou lhes indicará formalmente a fonte de obtenção de informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata, em conformidade com as orientações e as recomendações do Ministério da Saúde.

§ 1º As informações fornecidas ou obtidas na forma do *caput* deste artigo serão disponibilizadas pelas empresas a seus empregados nos meios de que dispuserem, tais como quadro de avisos, mensagens eletrônicas, impressos e abordagem pessoal, entre outros.

§ 2º As empresas poderão promover ações afirmativas de conscientização sobre as doenças de que trata este artigo e orientar seus empregados acerca do acesso aos serviços de diagnóstico."

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o parágrafo único como § 1º:

"Art. 473.

§ 1º

§ 2º O empregador informará o empregado sobre a possibilidade de deixar de comparecer ao serviço para a realização de exames preventivos



do papilomavírus humano (HPV) e de câncer, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2023.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231977081900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos



* C D 2 3 1 9 7 7 0 8 1 9 0 0 *